



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.852, DE 2011

(Da Sra. Lauriete)

Acrescente inciso V, ao art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 302 do Decreto Lei 3689, de 3 de outubro de 1941, acrescido do inciso V conforme segue:

Art. 302.....

“V – presume-se ainda, ser autor da infração, quem tenha sido filmado ou fotografado ao cometer o crime”.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prisão em flagrante é a mais imediata e eficaz resposta estatal a uma infração criminal. Quando ela se realiza, transmite-se à sociedade a mensagem de que “o crime não compensa”, de que “aqui se faz, aqui se paga”. Por outro lado, se o autor do fato é conhecido, mas ele “escapa do fragrante”, tem-se a impressão oposta. A de inépcia do aparelho repressor estatal.

Isso ocorre, por exemplo, quando o criminoso, filmado pelas câmeras de circuito fechado durante a prática da infração penal, é encontrado logo depois, mas sem instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração e por isso, não se configura como crime, pois não provas legais que a “priore” o incriminem. Nesses casos, temos a convicção da autoria, mas a impossibilidade de prisão em fragrante.

Este é, pois, o objetivo de nossa proposição: considerar a filmagem do agente infrator, por si só, elemento suficiente para presumir a autoria do fato, para os fins de caracterização do flagrante.

Neste mister, considero com os nobres pares a aprovação do presente Projeto de lei, para que os agentes legais tenham mais um fator favorável em favor da lei e da justiça.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

Deputada LAURIETE
PSC - ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

FIM DO DOCUMENTO